



PARECER Nº 074/2024– ACESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca da impugnação ao Edital de Licitação interposta pela empresa **ALPHA MINERADORA DE PEDRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.829.250/0001-88, relativo ao Pregão Eletrônico de nº 18/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEDRA ARDÓSIA QUE SÃO UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO DE PONTES NAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA.**

1. Breve Relatório

Nas razões impugnatórias, a recorrente **ALPHA MINERADORA DE PEDRAS LTDA** insurge-se em síntese que houve por parte da Administração uma mesclagem do decreto 10.024/19 com a lei 14.133/21 (NLL), o que é vedado.

Alegou que ao ser declarada vencedora foi inabilitada erroneamente, motivada pela não apresentação de uma declaração de simples afirmação, ao que se deu a manifestação de recurso do representante da recorrente.

Assim, requereu prazo razoável para apresentar sua documentação de habilitação exigida para o certame, uma vez que foi a vencedora, e a documentação somente é exigida do licitante vencedor, ou a anulação do certame.

Em sede de contrarrazões, a empresa **ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 78.872.793/0001-26, rebateu as alegações da recorrente afirmando que se ela entendia que o edital continha irregularidades, deveria ter apresentado tais insatisfações no prazo de impugnação previsto no instrumento e não depois de sua inabilitação.

2. Emito o seguinte parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que foram atendidos os requisitos da tempestividade quando da interposição do recurso administrativo pela empresa **ALPHA MINERADORA DE PEDRAS LTDA**, assim como, as contrarrazões da empresa **ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA**, também observaram o prazo legal.

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais e legais do processo licitatório realizado, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalta-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.





Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Quanto ao mérito recursal, importante destacar a Nota Técnica TC-4/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a qual estabelece que:

“A Lei n. 14.133/2021 entrou em vigência na data da sua publicação, dia 1º de abril de 2021. Porém, nos termos do parágrafo único do art. 191 da referida Lei no prazo de até 2 (dois) anos da sua publicação, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ou de acordo com as Leis ns. 8.666/93 e 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

*A opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada da Lei n. 14.133/2021 com as Leis ns. 8.666/93 e 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.**”*

Ainda, faz-se necessário colacionar o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** [...]

Como bem esclarece a professora Maria Sylvia Di Pietro: ***a Administração Pública possui o poder de autotutela para anular ou revogar seus atos administrativos, seja quando estes apresentarem vícios, a exemplo do primeiro, ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, no caso do segundo.*** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em mais de uma ocasião, entendeu pela possibilidade de a Administração Pública anular seus atos eivados de vícios, *in verbis*:

Súmula nº 346. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula nº 473. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



2



Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao Ordenador responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste sentido, tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na anulação como na revogação, é necessário instaurar processo administrativo em que assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Neste sentido, é que o art. 71 § 3º da Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021) prevê que, em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

Conclusão:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ALPHA MINERADORA DE PEDRAS LTDA**, e pelo **DESPROVIMENTO** das alegações apresentadas em contrarrazões da empresa **ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA**, para que se tenha a **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Pregão Eletrônico nº 18/2024**, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71 § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.





MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina

Assessoria Jurídica

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000

Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 02 de maio de 2024.

SUZAN

Assinado de forma digital
por SUZAN CARLA FRARE

CARLA FRARE

Dados: 2024.05.01
19:27:24 -03'00'

Suzan Carla Frare

Assessora Jurídica

OAB/SC 40.292

Handwritten signature
PARECER ACATADO
EM 03/05/2024.

